



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 268581/23
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: CONRADO ANGELO SCHELLER
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 905/23 - Tribunal Pleno

Certidão Liberatória. Pelo deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Poder Executivo do Município de Cambé, por meio de seu representante legal, Sr. Conrado Angelo Scheller, para fins de recebimento de recursos oriundos de transferências voluntárias.

A Municipalidade salientou que, em 19/04/2023, acessou os sistemas desta Casa para fins de emitir Certidão Liberatória, cuja negativa foi justificada pela existência de pendência com *“Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”*.

Aduziu que protocolizou Requerimento Externo, autuado sob o n.º 166134/23, para revisão da Análise de Gestão Fiscal (AGF) referente ao 3º Quadrimestre de 2022, devido à necessidade de correção de dados, solicitando a *“alteração da classificação do elemento de despesa 3.1.90.94.99.01 PARA 3.1.90.94.01.00, dos empenhos 20126/2022; 20134/2022; 20142/2022; 20147/2022; 20150/2022; 21869/2022; 21882/2022 ou o cancelamento da AGF e a abertura do SIM-AM dos meses de novembro e dezembro de 2022”*.

Acrescentou, ainda, que a reclassificação das despesas resultará na majoração do percentual de gastos com ‘manutenção e desenvolvimento do ensino’ de 22,08% (vinte e dois vírgula oito por cento) para 25,31% (vinte e cinco vírgula trinta e um por cento).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Concluiu seu petítório indicando que se encontra impossibilitada de receber recursos de 6 (seis) convênios firmados com o Estado do Paraná, sendo requisito essencial a emissão de certidão liberatória.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, por meio da Instrução n.º 1304/23 - CGM (peça 11), concluiu pelo indeferimento do pedido de emissão de certidão, *“em virtude do descumprimento do limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino”*.

A **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)**, por intermédio da Informação n.º 1512/23 - CMEX (peça 12), se posicionou pelo deferimento do pleito, diante da ausência de impedimento em sua área de atribuição.

Ao seu turno, o **Ministério Público de Contas**, pelo Parecer n.º 316/23 (peça 13), opinou pelo deferimento da certidão liberatória, em consonância com as *“manifestações emitidas pela CGM, COSIF e CGF no processo de Requerimento Externo n.º 166134/23”*, sendo *“possível superar o óbice apontado na Instrução n.º 1304/23-CGM (peça 11)”*.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A única restrição que impede o Município de Cambé de obter a certidão liberatória é o **não** atingimento do piso constitucional de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2022.

Todavia, nos autos do Requerimento Externo n.º 16.613-4/23, também apresentado pelo Município de Cambé, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização concluiu pelo deferimento da alteração da classificação contábil dos empenhos então arrolados pelo ente, o que impactará na apuração do cumprimento do índice mínimo constitucional de aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino do exercício de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim sendo, considero que a documentação e as justificativas encaminhadas pelo Poder Executivo de Cambé, em conjunto com as análises técnica exaradas nos Autos n.º 166134/23, são suficientes para permitir o deferimento da certidão liberatória pleiteada, em conformidade com a manifestação ministerial à peça 13.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** do pedido para que seja expedida a certidão liberatória ao Município de Cambé, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º, *caput*, da Lei Estadual nº 16.987/2011.

Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno¹.

Transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

¹Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.(...)

§ 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - **DEFERIR** o pedido para que seja expedida a certidão liberatória ao Município de Cambé, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º, *caput*, da Lei Estadual nº 16.987/2011;

II - com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhar os autos à Diretoria Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno.

III - transitar em julgado a decisão e adotar as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 26 de abril de 2023 – Sessão Ordinária nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente